

CPI DO CARF

PLANO DE TRABALHO

Relator: Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)

Brasília, 2016

I. INTRODUÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) teve origem no Requerimento de Instituição de CPI (RCP) nº 17/2015, de autoria do ora Relator, Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA). Conforme a justificativa da proposição, tem-se por objetivo “*investigar denúncias de fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas, mediante supostos pagamentos de propinas para manipular os resultados dos julgamentos referentes à sonegação fiscal pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*”.

Essas suspeitas vieram à tona com a deflagração, em 26/03/2015, da chamada Operação Zelotes, por parte do Departamento de Polícia Federal (DPF) e, também, do Ministério Público Federal (MPF). Em breve resumo, foram descobertos indícios da existência de um complexo esquema criminoso, pelo qual conselheiros do CARF, órgão fiscal de segunda instância administrativa, favoreciam contribuintes, na sua maioria, bancos e grandes empresas, por meio da manipulação de julgamentos que implicassem a redução total ou parcial de passivos tributários.

Segundo os referidos órgãos de persecução criminal, esse sistema era intermediado por escritórios de advocacia, de consultoria empresarial e de lobistas, sendo que, a partir do aprofundamento das investigações em relação a esses últimos, verificou-se uma ramificação do mesmo estratagema para a compra de medidas provisórias de desoneração fiscal.

Esses fatos tem sido objeto de análise não só da Justiça Federal, mas da própria Câmara dos Deputados, por meio da Subcomissão Permanente para acompanhamento das operações da Polícia Federal alusivas ao Sistema

Tributário Nacional (SUBPF), junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), e, também, do Senado Federal, através da CPI do CARF, cujos trabalhos encerraram-se em 18/12/2015.

Desse modo, a produtividade dos resultados, tanto fiscalizatórios, em termos de individualização de responsabilidades, quanto legislativos, a título de proposição de mecanismos de aprimoramento da governança pública na administração fazendária, a ser alcançada pela presente CPI depende, necessariamente, de um pressuposto metodológico consistente no aproveitamento das conclusões já obtidas pelos demais órgãos de investigação, permitindo a racionalização dos trabalhos, enquanto economia processual, e a maximização dos resultados a serem obtidos, conforme detalhado neste plano de trabalho. Por essa razão, procede-se, a seguir, a uma recapitulação introdutória das conclusões até então atingidas.

I.1. Operação Zelotes

De acordo com o relatório final do Inquérito Policial nº 1.424/2014 – SR/DPF/DF, da lavra de Marlon Oliveira Cajado dos Santos, Delegado de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional no Distrito Federal do Departamento de Polícia Federal, a Operação Zelotes *“refere-se à investigação criminal em andamento levada a efeito pela Polícia Federal e tem como intento apurar a prática dos crimes de advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, ocorridas em decorrência de negociações escusas realizadas em processos de interesse do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF),*

*promovidos por alguns conselheiros e outros particulares envolvidos na captação de clientes”.*¹

Ainda segundo o mencionado Delegado da Polícia Federal, “*durante o trabalho investigativo foram detectadas inúmeras condutas ilícitas praticadas pelos investigados, já que comprovadamente os conselheiros e outros servidores patrocinavam interesses privados dentro do CARF em detrimento da União, e ainda, valendo-se de informações privilegiadas dentro do Conselho, realizavam captação de clientes através de ‘escritórios de assessoria, consultoria ou advocacia’ em São Paulo e outras localidades, para que esses captadores oferecessem ‘serviços e facilidades’ dentro do CARF, manipulando o andamento normal do processo (venda de pedidos de vista), vendendo realização de exames de admissibilidade ou para simplesmente colocação de processos em pauta de julgamento, vendendo decisões favoráveis resultado de julgamento de recursos, promovendo desse tráfico de influência e corrupção de conselheiros”.*²

Não obstante, o mesmo relatório final apontou que “*o conjunto probatório angariado ao longo das investigações da Operação Zelotes pode evidenciar elementos probatórios que **apontam para a ocorrência de tráfico de influência e corrupção de servidores públicos nos bastidores da elaboração e aprovação de legislação**, sendo que essa atuação dos lobistas não apenas na renovação da fruição de benefícios fiscais para empresas do setor automobilístico, como também culminou em economia de bilhões de reais para algumas empresas dessa indústria que possuíam créditos*

¹ Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, V. 5, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

² *Idem, ibidem.*

tributários constituídos em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais” [grifo nosso].³

Foi em virtude desse desdobramento accidental que, conquanto o objeto inicial da Operação Zelotes tenha sido apenas o esquema de manipulação de julgamentos do CARF, a única investigação já em fase jurisdicional consiste na Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo objeto é a operação de **venda do texto das Medidas Provisórias nº 471/2009 e nº 512/2010**, em benefício da MMC Automotores do Brasil, empresa sob razão social de Mitsubishi Motors, e da CAO A Montadora de Veículos S/A, fabricante da marca de veículos Hyundai no Brasil.

Nessa ação penal, foram denunciados (em ordem alfabética): Alexandre Paes dos Santos, Camilo Spíndola, Cristina Mautoni Marcondes Machado, Eduardo Gonçalves Valadão, Eduardo de Souza Ramos, Eivany Antônio da Silva, Fernando Cesar de Moreira Mesquita, Francisco Mirto Florêncio da Silva, Halysson Carvalho Silva, José Ricardo da Silva, Lytha Battiston Spíndola, Marcos Augusto Henares Vilarinho, Mauro Marcondes Machado, Robert de Macedo Soares Rittscher, Paulo Arantes Ferraz e Vladimir Spíndola.

As demais investigações da Operação Zelotes, as quais, segundo a imprensa⁴, dizem respeito especificamente à compra e venda de decisões do CARF por empresas como Gerdau, Cimento Penha e Ford, bem como instituições financeiras, Santander, Safra, Bradesco e Boston Negócios, permanecem ainda na fase de inquérito e **correm em segredo de justiça**,

³ *Idem, Ibidem.*

⁴ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1611246-ente_nda-a-operacao-zelotes-da-policia-federal.shtml>>

mas também sob o crivo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

I.2. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – SUBPF

Após a eclosão da Operação Zelotes, o Deputado Paulo Pimenta (PT/RS) apresentou o Requerimento nº 41/2015, para “*a criação de Subcomissão Permanente para acompanhamento das operações da Polícia Federal alusivas ao Sistema Tributário Nacional, no intuito de propor modificações normativas no sistema de administração de recursos fiscais.*” O pedido foi acolhido e, em 9/04/2015, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido (PT/SP), constituiu a referida subcomissão (SUBPF).

No curso de seus trabalhos, a subcomissão realizou audiências públicas nas quais foram ouvidos, em 13/05/2015, o Procurador do 6º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal, Frederico de Carvalho Paiva; e, em 20/05/2015, o Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral de Polícia Fazendária, Hugo de Barros Correia, e o já mencionado Delegado de Repressão a Crimes Fazendários, Marlon Oliveira Cajado dos Santos, responsável pela Operação Zelotes.

Conforma ata da respectiva audiência pública⁵, o Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva informou que “*estão sendo investigados tanto servidores do CARF quanto advogados. Explicou que*

⁵ Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/audiencia-publica/2015-audiencia-publicas/arquivos-originais/13RO130515.pdf>>>

*em geral empresas de consultoria ou consultórios de advocacia, às vezes tendo os próprios conselheiros do CARF entre seus sócios, contatavam as empresas devedoras prometendo manipular o julgamento do CARF. O próximo passo seria a empresa com débito fechar um contrato de consultoria com essas quadrilhas para dar legalidade à transferência de recursos que alimentava o esquema.” Ainda, esclareceu que “entre outros pontos questionados, **que atualmente estão sob suspeita 74 recursos julgados pelo CARF, os quais totalizam um valor de 19 bilhões de reais.** Teceu críticas à estrutura do CARF e considerou que, da forma ineficiente como o órgão funciona atualmente, ele só interessa a um pequeno grupo que não está preocupado com o interesse público.”*

Na audiência pública de 20/05/2015⁶, o Delegado de Polícia Federal Hugo de Barros Correia, informou “*que não poderia dar muitos esclarecimentos, pois as investigações da Operação continuam tramitando em segredo de justiça. Esclareceu que as investigações iniciaram a partir de uma denúncia anônima sobre uma série de irregularidades sobre o CARF e, as investigações confirmaram indícios de regularidades, a partir da qual a Polícia Federal solicitou uma série de medidas ao Judiciário, como quebra de sigilo telefônico e fiscal, que comprovaram as suspeitas que de há muito pesava sobre a atuação irregular do órgão.*”

Na mesma ocasião, por sua vez, o Delegado de Polícia Federal Marlon Oliveira Cajado dos Santos registrou “*que, após as interceptações telefônicas e telemáticas, a PF passou a uma nova fase da operação, com a apreensão de documentos nos casos que havia maior indício de irregularidades, os quais ainda estão sendo analisados. Considerou que o CARF precisa ser repensado, pois trata com valores astronômicos*

⁶ Ata disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/audiencia-publica/2015-audiencia-publicas/arquivos-originais/16REAP200515.pdf>>>

atualmente na casa de um trilhão de reais e que muitos dos processos devem ser revisados, mesmo no caso em que o direito parecer ser bom, pois isso não justifica o pagamento de propina. Destacou a decisão da OAB de não admitir que os advogados também possam julgar, assim impedindo que conselheiros do CARF continuem advogando em favor das empresas com processo no Fisco.”

O relatório final da SUPF, da lavra do Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), foi apresentado em 09/12/2015, e concluiu que “*em vista de estar em pleno curso a Operação Zelotes e certos da necessidade de acompanhar outras operações da Polícia Federal com forte impacto no Sistema Tributário Nacional, entendemos ser fundamental a reinstalação da presente comissão no próximo ano [2016].*”⁷

I.3. CPI do CARF no Senado Federal

A CPI do CARF no Senado Federal foi instituída a partir do Requerimento nº 407/2015, para “*apurar denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados, resultando em sonegação fiscal da ordem de até R\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais).*”

Segundo o relatório final da CPI, o método de investigação adotado não foi abrangente, senão pontual, limitando-se apenas a algumas ocorrências

⁷ Disponível em: <<[<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/conheca-a-comissao/subcomissoes/copy_of_subcomissao-especial-operacao-lava-jato/relatorio2015-subpf-09-12.2015>>](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/conheca-a-comissao/subcomissoes/copy_of_subcomissao-especial-operacao-lava-jato/relatorio2015-subpf-09-12.2015)>>

da Operação Zelotes. “Assim, as oitivas e demais diligências investigatórias, de acordo com essa diretriz, foram encaminhadas a partir de casos” sendo que “a metodologia sugerida para a seleção dos casos analisados pela CPI baseou-se nos seguintes critérios: a) relevância dos valores em jogo; b) representatividade do caso para o esclarecimento do esquema; e c) existência da prévia abertura de inquéritos ou outros procedimentos investigatórios para apurar o caso”. Diante disso, analisaram-se os “casos” envolvendo os bancos Santander/Safra e as empresas Mitsubishi (MMC), Ford e RBS.

Foram ouvidos pela CPI seguintes convocados (em ordem alfabética): Alexandre Paes dos Santos, Antônio Lisboa Cardoso, Edilson Pereira Rodrigues, Eduardo Cerqueira Leite, Eduardo Gonçalves Valadão, Flávio Rogério da Silva, Gegliane Maria Bessa Pinto, Halysson Pereira da Silva, Hugo Rodrigues Borges, Jeferson Ribeiro Salazar, João Batista Gruginski, Jorge Victor Rodrigues, José Ricardo da Silva, Leonardo Siade Manzan, Lutero Fernandes do Nascimento, Maurício Taveira e Silva, Meigan Sack Rodrigues, Nelson Mallmann, Paulo Roberto Cortez, Robert Rittscher e Wagner Pires de Oliveira.

Segundo o relatório final da CPI⁸, tendo-se por base os registros sigilosos da Polícia Federal, há indícios de irregularidades no julgamento de mais de setenta processos, envolvendo as seguintes empresas e instituições financeiras: Banco Santander, Ford, Bradesco, Gerdau, Boston Negócios, Safra, Huawei, RBS, Camargo Corrêa, MMC-Mitsubishi, Bertin, Copesul, Liderprime, Avipal/Granoelo, Marcopolo, Banco Brascan, Pandurata, Coimex, Via Dragados, Cimento Penha, Bank Boston, Café

⁸ Disponível em: << <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/outras-documentos/relatorio-final-da-cpi-carf-do-senado-federal-encerrada-03-12-2015>>>

Irmãos Júlio, Copersucar, Petrobrás, JG Rodrigues, Evora, Firist, Vicinvest, Embraer, Dispet, Viação Vale do Ribeira, Nardini Agroindustrial, Eldorado, Carmona, CF Prestadora de Serviços, Via Concessões, Leão e Leão, Copersucar, Banco UBS Pactual S/A, Bradesco Saúde, BRF, Caenge, Cerces, Cervejaria Petrópolis, CMT Engenharia, Dama Participações, Dascan, Frigo, Hidroservice, Holdenn, Irmãos Júlio, Kanebo Silk, Light, Mineração Rio Novo, Nacional Gás Butano, Nova Empreendimentos, Ometo, Refrescos Bandeirantes, Sudestefarma, TIM, TOV, Urubupungá e WEG, totalizando possíveis perdas para o erário em torno de R\$ 19,77 bilhões de reais.

Ao final dos trabalhos, a CPI sugeriu o indiciamento de (em ordem alfabética): Adriana Oliveira e Ribeiro, Alexandre Paes dos Santos, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Juliano Ribeiro Nardes, Chiqueki Murakami, Edilson Pereira Rodrigues, Eduardo Cerqueira Leite, Eivanice Canário da Silva, Eziquiel Antônio Cavallari, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Jeferson Ribeiro Salazar, João Batista Gruginski, João Inácio Puga, Jorge Celso Freire da Silva, Jorge Victor Rodrigues, José Teriju Tamazato, José Ricardo da Silva, Leonardo Siade Manzan, Lutero Fernandes do Nascimento, Mário Pagnozzi Júnior, Maurício Taveira e Silva, Meigan Sack Rodrigues, Paulo Roberto Cortez, Silvio Guatura Romão, Tharyk Jaccoud Paixão e Wagner Pires de Oliveira.

Por fim, a CPI concluiu pela necessidade de apoio à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 112/15 e aos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 542, 543 e 544, todos de 2015.

II. OBJETO DA CPI

Essa recapitulação dos trabalhos da Polícia Federal, da SUBPF/CFFC e, também, da CPI do CARF no Senado permite delimitar com mais rigor os limites do fato determinado objeto da presente CPI, a saber, as “*fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas, mediante supostos pagamentos de propinas para manipular os resultados dos julgamentos referentes à sonegação fiscal pelo CARF*” (REQ nº 17/2015).

Com efeito, as conclusões e o material coligido pelos demais órgãos de investigação já permitem apontar, com elevado grau de certeza, as linhas gerais do esquema de sonegação fiscal no âmbito do CARF, bem como os principais integrantes da respectiva organização criminosa e seu *modus operandi*. Por outro lado, ao menos sumariamente, **não há indicativo conclusivo acerca da responsabilidade de eventuais beneficiários econômicos do sistema delituoso, tampouco da quantificação do possível prejuízo causado ao Estado brasileiro, em termos de arrecadação tributária**, razão pelas quais é justamente sobre esses dois temas que se delinea o objeto de investigação da presente CPI.

II.1. Fato determinado e seus desdobramentos conexos

Sem embargo, o robusto arcabouço probatório consolidado pelas demais investigações, em especial, pelos trabalhos da Polícia Federal, supervenientes, inclusive, ao requerimento de instituição da presente CPI, aponta no sentido da possibilidade, à primeira vista, de que o estratagema de sonegação fiscal esteja **distendido**, de modo tentacular, sobre **outros meios e formas** de sonegação fiscal, mediante fraudes ao Fisco Federal,

relacionados conexamente ao esquema que se implantou por entre a estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Nesse contexto, é de se advertir, desde logo, que não há impedimento constitucional para, no curso dos trabalhos desta CPI, avançar-se sobre os desdobramentos da investigação iniciada no âmbito do CARF, sem que isso represente subversão à cláusula constitucional de reserva à persecução de fato determinado, presente no § 3º do artigo 58 da Constituição, sobretudo quando se tem em conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), na linha de que “*a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão*” (*Habeas Corpus* nº 100.341/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010).

II.2. Linhas de Investigação

Considerando essas diretrizes preliminares dos trabalhos a serem levados a efeito por esta CPI, e, principalmente, todo o material já documentado por outros órgãos, além da complexidade técnica da matéria, a envolver conhecimentos de cunho econômico, contábil e tributário, a divisão da investigação em eixos exsurge como mais adequada para a racionalização da investigação, dividindo-a em quatro linhas fundamentais, relativas, respectivamente, aos beneficiários econômicos dos ilícitos, aos agentes públicos envolvidos, aos intermediários e, eventualmente, aos atores políticos também ligados aos possíveis ilícitos.

II.2.1. Eixo I: beneficiários econômicos do esquema

O foco principal da investigação deve se concentrar sobre os beneficiários econômicos das operações criminosas. Essa orientação ora colocada decorre, fundamentalmente, de dois fatores determinantes, um jurídico, outro fático. Em primeiro lugar, ao contrário da CPI do Senado, na qual se tinha por preocupação central o desvelamento da estrutura da organização criminosa no âmbito do CARF, a presente comissão teve como objeto determinado no requerimento de sua instituição (REQ nº 17/2015) as “*fraudes contra a Receita Federal de bancos e grandes empresas*”, o que demonstra atenção especial aos sujeitos favorecidos na ponta da cadeia de ilegalidade.

Em segundo lugar, a farta documentação obtida pela CPI do Senado e reforçada pelas declarações dos investigadores ouvidos pela SUBPF/CFFC, quais sejam, o Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva e os Delegados da Polícia Federal Hugo de Barros Correia e Marlon Oliveira Cajado dos Santos, indicam, a princípio, que a verdadeira *ratio essendi* do esquema criminoso instalado no âmbito do CARF era decorrente de uma forte pressão do poder econômico, com o objetivo de desonerar ilicitamente a carga tributária tanto de instituições financeiras quanto da indústria em geral.

Diante disso, **é imprescindível que se apure quantitativamente qual foi o aproveitamento real desses beneficiários da organização criminosa**, exigindo-se, para tanto, um amplo exame contábil-tributário do passivo fiscal desses agentes, tarefa essa ainda não realizada nem pelos

órgãos judiciários, como a Polícia Federal e o Ministério Público. Tanto assim que o relatório final da CPI do Senado sinalizou o potencial prejuízo ao erário na casa próxima de R\$ 20 bilhões de reais, envolvendo desde bancos como Santander, Safra, Bradesco e Pactual, até empresas dos ramos mais variados possíveis, como a Gerdau, do setor metalúrgico, e a BRF S/A, de produção de gêneros alimentícios.

Em todo caso, é fundamental advertir que esse vetor de investigação não pretende antecipar juízo de culpa em torno desses agentes econômicos, mas apenas aprofundar os indícios levantados pela Polícia Federal e pela CPI do Senado, guardada a cautela a respeito da repercussão pública da apuração, considerando, principalmente, o delicado momento de crise econômica por que passa o país.

II.2.2. Eixo II: agentes públicos envolvidos

A segunda vertente da investigação deve se debruçar sobre os agentes públicos envolvidos no esquema. Sucede que, até agora, a polícia judiciária competente e o Ministério Público Federal concentraram esforços no núcleo de agentes públicos integrantes do CARF advindos do setor privado, notadamente os conselheiros indicados pelas agremiações industriais e que, em maior ou menor medida, transitavam entre a advocacia o *lobby*.

Entretanto, é de se ressaltar que o direcionamento dos julgamentos do CARF só era possível, no mínimo, com a anuência também de servidores públicos estatutários, integrantes da carreira da Administração Fazendária, na medida em que a composição das câmaras do indigitado Conselho era respeita a paridade entre representantes da Fazenda Nacional e dos

contribuintes por força de lei, conforme dispõe § 6º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/08.

Mais do que uma constatação decorrente de um juízo puramente jurídico, a investigação conduzida pela CPI do Senado Federal apontou que alguns servidores públicos tinham íntima ligação com figuras centrais da organização criminosa instalada no CARF, tendo sido determinantes para o sucesso da empreitada criminosa levada a efeito. A esse respeito, dois casos exemplares foram apurados pela CPI do Senado. O primeiro diz respeito à relação de proximidade de um dos principais envolvidos no esquema e, segundo a Polícia Federal, mais atuantes, o advogado Leonardo Siade Manzan, genro de Otacílio Dantas Cartaxo, ex-secretário da Receita Federal e ex-presidente do CARF. O segundo se cuida do envolvimento de Maurício Taveira e Silva, auditor fiscal à época dos fatos conselheiro do CARF, cujo indiciamento foi sugerido pela CPI do Senado.

Portanto, **o aprofundamento das investigações quanto aos demais agentes públicos que atuaram nos aproximadamente setenta julgamentos suspeitos**, levantados pelos inquéritos ainda em sigilo da Polícia Federal, é medida que se impõe não só por medida de economia processual e aproveitamento do material já produzido pela CPI do CARF no Senado, mas também, e principalmente, para a elucidação de eventuais delitos praticados de modo sistemático por servidores públicos de carreira da Fazenda Nacional, em particular, dos auditores fiscais. Assim, é possível que, a partir disso, a CPI possa, ao final propor, inclusive, medidas de aperfeiçoamento das carreiras relacionadas e até mesmo novos parâmetros e critérios de escolha de representatividade de classe, tanto pública quanto privada.

II.2.3. Eixo III: intermediários

A terceira linha de investigação a ser conduzida no âmbito dos trabalhos da presente CPI tem por objetivo esmiuçar a complexa rede de relacionamentos responsável por intermediar a manipulação dos julgamentos do CARF. Tomando-se por base os elementos de prova produzidos no curso da investigação da Polícia Federal, documentados nos autos do Inquérito Policial nº 1.424/2014 – SR/DPF/DF, expõe-se como figura central da atividade ilícita o lobista Alexandre Paes dos Santos.

Conforme consta nos autos do mencionado inquérito, por exemplo, a organização criminosa tinha como pilar a relação entre “*Alexandre Paes dos Santos e José Ricardo da Silva, pois, enquanto o primeiro, lobista profissional dos mais procurados do país se ocuparia das relações institucionais com órgãos do Governo, o segundo, se tratando de conselheiro do CARF, podia estender a atuação para a desconstituição de créditos tributários dos grandes clientes.*”⁹

A CPI do CARF no Senado também apontou no sentido do papel determinante dos agentes intermediários no fluxo das fraudes, pois “*no caso considerado paradigmático no esquema fraudulento, a Mitsubishi Motors Corporation (MMC) teria se favorecido do tráfico de influência exercido pelas empresas de consultoria e advocacia que, comumente, eram contratadas pelos devedores. Esses escritórios são compostos, em regra,*

⁹ Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, V. 5, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

por conselheiros do CARF ou por lobistas com forte influência dentro do Conselho.”¹⁰

Por outro lado, a denúncia oferecida em meio à Operação Zelotes, na Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, discriminou também o potencial delitivo da venda de decisões do CARF através de outros indiciados, em especial, Mauro Marcondes Machado, Cristina Mautoni Marcondes Machado e Francisco Mirto Florêncio da Silva, os quais, segundo o Ministério Público Federal “*tendo operado até na negociação para compra de caças pelo Governo Brasileiro, seu principal objeto era o setor automobilístico. O que, simplificativamente, pode ser chamado de ‘compra de legislação’, ou seja, a corrupção de agentes públicos para conseguir ato legislativo que atendesse aos interesses de seus clientes, era o principal produto oferecido pelo grupo delituoso, que nada produz de lícito*”.¹¹

O material produzido pelos demais órgãos de controle desvenda, sem dúvida, o *modus operandi* da organização criminosa mas não o exaure, como se verifica dos indícios transcritos da denúncia. Por isso, o terceiro eixo de investigação a ser implementado pela presente CPI tem por objetivo aprofundar o estudo da complexa rede ilícita de *lobby* no âmbito do CARF e, acidentalmente, de seus desdobramentos, seja por meio da análise documental, pelo exame de comunicação telemática ou pela oitiva de envolvidos citados lateralmente, mas que ainda não foram submetidos ao crivo nem da Operação Zelotes, nem da CPI do CARF no Senado.

II.2.4. Eixo IV: atores políticos

¹⁰ Disponível em: << <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/outras-documentos/relatorio-final-da-cpi-carf-do-senado-federal-encerrada-03-12-2015>>>

¹¹ Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, V. 5, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O quarto eixo a partir do qual as investigações da CPI devem avançar diz respeito a eventual participação de atores políticos no esquema, enquadrando-se nessa categoria, principalmente, servidores do alto escalão da estrutura governamental da Administração Fazendária.

Os indícios de que a estratégia de manipulação e direcionamento que implicasse, por via ilícita, a desoneração tributária de agentes econômicos através do CARF e, por conexão, de outras esferas administrativas calhou nas investigações a partir da figura capital de Lytha Spíndola, a qual, segundo o Ministério Público Federal, *“inicialmente em cargos estratégicos do Poder Executivo Federal (Relatório Receita/COGER nº 03, item 6) integrava a organização criminosa, atuando em diversas demandas, conforme será narrado. Mesmo após seu desligamento do serviço público, ela continuou no grupo. Sua atuação criminosa foi estável e permanente ao longo do tempo. (...) Para receber os dividendos de sua espúria atividade, ela, com o objetivo de ocultar sua origem criminosa, usava as empresas Spíndola Palmeira Advogados e Green Century CEP Ltda, ambas integradas por seus filhos Wladimir Spíndola e Camilo Spíndola, que atuaram conscientemente no estratagema. Pelo que já foi apurado até agora, recebeu, entre setembro de 2010 e fevereiro de 2014, o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”*¹²

O arcabouço de meios de provas coligidos tanto pela Polícia Federal quanto pela CPI do CARF no Senado, portanto, **apontam no sentido de que o esquema não poderia ter iniciado, se desenvolvido e operado sem a anuência o conluio de agentes da alta hierarquia fazendária, agindo**

¹² ¹² Ação Penal nº 70091-13.2015.4.01.3400, V. 5, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

na qualidade de atores políticos, de modo que esse eixo de investigação deve aprofundar a análise do envolvimento desses sujeitos em termos do grau de sua participação na organização criminosa.

III. CRONOGRAMA PRELIMINAR

Diante da natureza extremamente técnica da matéria objeto da investigação a ser levada a efeito, exsurtem como primeiras medidas fundamentais a serem tomadas:

- a) requisição de compartilhamento de dados, informações e documentação recepcionada pela CPI do CARF no Senado Federal, para se apropriar dos dados coletados desta outra investigação, inclusive daqueles que estiverem sob sigilo - REQ nº 1/16, do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**
- b) requisição do compartilhamento de dados, informações e documentação do Ministério Público Federal (MPF) e do Departamento de Polícia Federal (DPF) no âmbito da Operação Zelotes – REQ nº 44 e 45/16, do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**
- c) requisição de compartilhamento dos autos relativos à Operação Zelotes no âmbito e de seus eventuais desdobramentos, incluídos os sigilos quebrados e/ou transferidos nos aludidos inquéritos, ao Juiz Federal titular da 10.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – REQ nº 55/16, do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**

Além da constituição desse *framework* documental, o início dos trabalhos da CPI, conforme aprovado na última reunião, deve ter por base as informações prestadas pela colaboração dos seguintes investigadores:

- a) Senhor **FREDERICO DE CARVALHO PAIVA**, Procurador do 6º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal - REQ nº 50/16, do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**
- b) Senhor **MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS**, Delegado de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional no Distrito Federal do Departamento de Polícia Federal - REQ nº 51/16, do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**
- c) Senhor **CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – REQ nº 5/16, do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), **aprovado na reunião do dia 10/03/2015;**

Na sequência das investigações, propõe-se que sejam feitas oitivas por Eixo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos.

IV. RESULTADOS ESPERADOS

Ao final dos trabalhos a serem realizados pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito, são esperados os seguintes resultados:

- a) Indicação individualizada dos beneficiários econômicos do esquema e dos atores políticos envolvidos, com a respectiva proposta de indiciamento criminal e ajuizamento de ações de improbidade;

- b) Quantificação do desfalque fiscal-orçamentário decorrente das fraudes de manipulação de julgamentos administrativos;
- c) Balanço acerca da regularidade dos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) relacionados às investigações da Operação Zelotes;
- d) Identificação de entraves tributários que favorecem a litigância administrativa e, em última análise, a corrupção no âmbito da Administração Fazendária;
- e) Avaliação das propostas legislativas em curso a respeito da Administração Fazendária, incluindo as sugeridas pela CPI do CARF no Senado Federal;
- f) Proposição de reformas para o aperfeiçoamento do sistema administrativo-fazendário nacional.

+ + +

Dep. JOÃO CARLOS BACELAR (PR/BA)
Relator